

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE

Processo nº : 10166.004869/98-44
Recurso nº. : 118.774
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.090

LUCRO INFLACIONÁRIO – O Lucro Inflacionário do período é o saldo credor da conta correção monetária ajustado pela diferença positiva existente entre as variações monetárias passivas, despesas financeiras e variações monetárias ativas e receitas financeiras, sendo este o valor máximo, admitido pela legislação, como parcela diferível no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.004869/98-44
ACÓRDÃO Nº : 105-13.090
RECURSO Nº. : 118.774
RECORRENTE: MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Diz o auto de infração de fls. 04/08 que, em revisão sumária de Declaração de Rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993, teriam sido verificados erros no valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível), na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente e conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou erro no lançamento de ofício porquanto ele estaria exigindo a realização de 56,27% do lucro inflacionário acumulado, sem que exista base legal para esse procedimento. Aduz que a realização mínima pode ser de 5%, não havendo este critério sido adotado pelo Fisco.

A decisão de primeiro grau veio às fls. 36/38 e confirma a exigência original, acentuando que a autuação não disse respeito a realização de lucro inflacionário, mas sim à parcela diferível desse lucro.

Regularmente intimada em 27 de novembro de 1998 e ainda inconformada, a empresa interpôs, em 28 de dezembro do mesmo ano, recurso a este Colegiado, insistindo nas razões adotadas em impugnação. Assim, esclarece que, a seu ver, o lançamento discutido consiste em efetiva exigência de realização de lucro inflacionário no percentual de 56,27%, o que não encontra respaldo legal.

Na peça recursal aduz, ainda, que dessa forma caracterizou-se abuso de autoridade, o que constitui procedimento ilícito. Cita, no particular, Hely Lopes




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.004869/98-44
ACÓRDÃO Nº : 105-13.090

Meirelles. Acrescenta que a multa aplicada, de 75%, é excessiva, constituindo outra evidência de abuso de autoridade. Cita, nesse rumo, julgados judiciais.

Às fls. 45, cópia de depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical line and some smaller loops.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.004869/98-44
ACÓRDÃO Nº : 105-13.090

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Ilustres pares, para poder concluir, sobre a matéria em discussão, faz-se mister uma análise detalhada entre a forma de preenchimento da DIRPJ/94, segundo os ditames do MAJUR/94, e a forma em que foi efetivamente preenchida pela recorrente.

Pelo MAJUR 1994 – Instruções para preenchimento do Formulário I -, verifica-se que tanto a Linha 02, como a Linha 21 do Anexo 2, são valores transpostos de outros itens, a saber:

- Linha 02 – Lucro Inflacionário Realizado – Transportar da linha 08/10 do Anexo 4 o valor do lucro inflacionário realizado.

- Linha 21 – Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível) Transportar o valor da linha 06/03 do Anexo 4.

Examinando o anexo 4 – mês de março – verifica-se:

- Linha 08/10 – Lucro Inflacionário Realizado – (fls. 28 – verso) – 626.406,00;

- Linha 06/03 – Lucro Inflacionário do Período Base (fls. 25) – 626.406,00.

Ocorre, porém, que a recorrente, ao preencher o quadro 06 do anexo 4, "equivocou-se" ao lançar seus valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10166.004869/98-44
ACÓRDÃO Nº : 105-13.090**

Com efeito, a recorrente deveria, segundo os ditames do MAJUR, ter lançado, na Linha 06/01 – Saldo Credor da Conta de Correção Monetária –, o valor da linha 43 do Anexo 1.

Na linha 43 do Anexo 1 (fls. 19), consta o valor de 293.582,00.

Com efeito, esta Linha corresponde ao saldo das Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas Excedentes das Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas, apurado no mês (março). Esse valor foi de 19.601,00 que, subtraindo do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária, indicaria o valor de 273.981,00, que deveria ser o indicado na linha 06/03 do Anexo 4.

Na linha 06/01 do Anexo 4 consta o valor de 646.007,00, que diminuído do valor constante na linha 06/02, de 19.601,00 (Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas Excedentes das Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas), foi apurado o valor de 626.406,00, posteriormente transportado para a linha 21 do Anexo 2.

O erro provocado pelo declarante, detectado pela fiscalização, foi exatamente o acima descrito, pois, ao invés de considerar como Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível) o valor de 273.981,00, considerou o valor de 626.406,00.

Assim, entendo que o lançamento eletrônico constatou um equívoco que por si só justifica, plenamente, a exigência formulada, ou seja, a transposição errônea de valores, por parte da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.004869/98-44
ACÓRDÃO Nº : 105-13.090

Pelo acima demonstrado, considero estar correta a exigência formulada, bem como a decisão recorrida, razão porque voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário sob análise.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

